ACÓRDÃO - AC00 - 645/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9681/2023
PROTOCOLO	: 2275474
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
REQUERENTE	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Reapreciação, interposto pela Sra. **Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, prefeita municipal à época, e manutenção na íntegra do **Parecer Prévio PA00 – 1/2023** (TC/MS 3424/2020, fls. 1132/1140).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pela Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal à época, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 1/2023 (TC/MS 3424/2020, fls. 1132/1140), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, do exercício de 2019.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 – 1/2023 (ANA - DFCGG/CCM - 9319/2023, fls. 35/40; e PAR - 2ª PRC - 37/2024, fls. 43/48), ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 1/2023, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Iguatemi, exercício de 2017 (TC/MS 3424/2020, fls. 1132/1140) possui o seguinte teor:

> “3. DISPOSITIVO
>
> Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:
>
> I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pela chefe do poder executivo, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades:
>
> 1- Balancetes mensais enviados fora do prazo legal;
>
> 2- Envio intempestivo do 6º bimestre do RREO e 2º semestre do RGF, contrariando a Resolução TCE/MS nº49/2016 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018;
>
> 3- Ausências de documentos e informações Resolução TCE-MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”;
>
> 4- Divergências de informações referentes ao saldo do exercício anterior, Decreto da utilização do saldo do exercício anterior com data posterior à definida em Lei, Lei Federal nº 11.494/07 Art. 21, §2;

5- Publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais;

6- Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos; Conciliação Bancária e Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7- Ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do para Controlador Interno.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168."

As razões apresentadas pela recorrente, referem-se a seguintes irregularidades:

1- balancetes mensais enviados fora do prazo legal;

2- envio intempestivo do 6º bimestre do RREO e 2º semestre do RGF, contrariando a Resolução TCE/MS n. 49/2016 e Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3- ausências de documentos e informações Resolução TCE-MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B";

4- divergências de informações referentes ao saldo do exercício anterior, Decreto da utilização do saldo do exercício anterior com data posterior à definida em Lei, Lei Federal n. 11.494/07 Art. 21, §2;

5- publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais;

6- não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos; Conciliação Bancária e Inconsistência de dados no quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7- ausência de vínculo de servidor efetivo do quadro próprio do para Controlador Interno.

Ocorre que os argumentos trazidos pela recorrente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o Pedido de Reapreciação relaciona-se à hipótese de cabimento de erro de cálculo, que consiste em erro material, em que é possível verificar e corrigir pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado.

Fato que não ocorre, verifica-se que não há nas razões recursais alegações atinentes a erro de cálculo pela recorrente. O que existe é a sua intenção em sanear, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 – 1/2023, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito. A recorrente pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes no parecer, os quais não configuram erro de cálculo como, por exemplo, não envio de forma tempestiva de documento obrigatório e forma inadequada de execução de créditos adicionais.

Como bem colocou a DFCGG, a ex-prefeita juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto, o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Estadual Complementar (LCE) n. 160/12 estabelece que: quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares. Já o §3º, estabelece que: as previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrario sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, a ex-gestora não sanou todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

> “JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

> de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do Pedido de Reapreciação, interposto pela Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, prefeita municipal à época, e manutenção na íntegra do Parecer Prévio PA00 – 1/2023 (TC/MS 3424/2020, fls. 1132/1140);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à responsável e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS